



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls.
01
M

PROJETO DE LEI 70/2022 - Vereador Ronaldo Pinheiro - Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 02/05/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>Alison</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>Jessi</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 23 / 15 / 22 - 29 A 50

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 469 / 22

30ª
Em 2.ª Disc. e Vot.: 26 / 15 / 22

Autógrafo N.º 56 : / /

Ofício N.º : 702 em / /

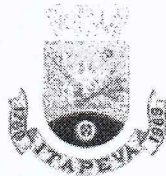
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 27 / 06 / 22 Publicada em: 28 / 06 / 22

OBSERVAÇÕES

Ronaldo
07



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da UPA e das UBS de saúde instalados no Município de Itapeva, sejam eles públicos ou privados, de fixarem em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

O objeto da futura norma jurídica em discussão é assegurar as pessoas que buscam atendimento hospitalar informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade.

Nada obsta que se diga ainda que esta proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa. Isso porque, é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 3.779/2004 do Município do Rio de Janeiro, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600483/RJ, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 3.779/2004 ser instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que a proposição não contraria qualquer norma constitucional. A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que:

“A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.”

“A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.”

“A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

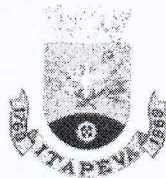
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição”.

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode deflagrar o processo legislativo para sua criação.

Sendo assim, por privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde, solicito apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0070/2022

Autoria: Ronaldo Pinheiro

Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. A unidade de pronto atendimento e as unidades básicas de saúde instalados no Município de Itapeva deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão ou atendimento nas unidades básicas de saúde.

Parágrafo único. Da lista a que refere o "caput" deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de abril de 2022.

RONALDO PINHEIRO
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 079/2022

Referência: Projeto de Lei nº 070/2022

Autoria: Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

Ementa: “DISPÕE sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade da unidade de pronto atendimento e unidades básicas de saúde instalados no Município de Itapeva fixarem em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão ou atendimento nas unidades básicas de saúde (*caput*, artigo 1º).

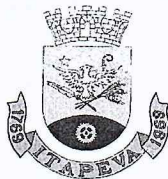
De acordo com o projeto, deverão constar na referida lista as respectivas especialidades médicas (parágrafo único do artigo 1º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 070/2022 foi lido na 23ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/05/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

O tema veiculado no projeto não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração.

OPB
P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque **“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.¹

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade e transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.

Em caso similar ao tema veiculado no projeto em análise, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1178980 de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 18 de fevereiro de 2019, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 3.834/2016 de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar. Vejamos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO.²

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente pedido formulado em processo objetivo para assentar a incompatibilidade, com a Constituição estadual, da Lei nº 3.834/2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, ante fundamentos assim resumidos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE

¹ ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000 - Voto nº 31.578

² STF - RE 1178980, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 18/02/2019 PUBLIC 19/02/2019



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

No extraordinário, a recorrente aponta violados os artigos 2º e 61 da Constituição Federal. Conforme assevera, a Lei impugnada não trata de gestão administrativa do Município. Diz que as normas de iniciativa reservada mostram-se excepcionais, devendo ser interpretadas de maneira estrita. Menciona precedentes do Supremo.

2. Os pronunciamentos deste Tribunal são reiterados no sentido de as regras alusivas ao processo legislativo submeterem-se a critérios de Direito estrito, sem margem para ampliação das situações descritas na Lei Maior: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001; ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão veiculado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007; e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator ministro Eros Grau, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam trecho da decisão formalizada pelo Plenário neste último:

[...] Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando há a necessidade de preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Verificada a falta de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração – artigo 61, § 1º, da Constituição Federal –, versada a "obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames, e cirurgias na



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

rede pública de saúde do município”, descabe cogitar de vício formal, a teor do decidido em casos análogos: recurso extraordinário nº 728.895, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 20 de março de 2018; recurso extraordinário nº 1.133.156, relatora ministra Rosa Weber, veiculado no Diário da Justiça de 20 de junho de 2018.

A ressaltar essa óptica, o Tribunal, no exame da ação direta de nº 2.444, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de fevereiro de 2015, assentou, a uma só voz, a inexistência de reserva de iniciativa quando, ausente criação, extinção ou modificação de Órgão pertencente ao Executivo, impõe-se ao Poder Público “obrigação no sentido de divulgar, na imprensa oficial e na internet, dados relativos a contratos de obras públicas”, considerados os custos correspondentes, tidos por irrisórios, e os princípios constitucionais da publicidade e transparência dos atos da Administração – artigo 37, cabeça, da Constituição Federal. Eis a síntese do pronunciamento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

ADP
E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

3. Ante o disposto no artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do extraordinário e o provejo para, consideradas as reiteradas decisões do Plenário sobre a questão, inclusive em sede objetiva, declarar, sob o ângulo da iniciativa legislativa, a constitucionalidade da Lei nº 3.834/2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

4. Publiquem. (g.n.)

Nota-se, portando, que o próprio Supremo Tribunal Federal já admitiu, na via jurisdicional, pautado no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, a constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que discipline a matéria em análise, posição a qual se filia este parecer, pelos mesmos motivos expostos no supramencionado acórdão.

De mais a mais, a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.

Deste modo, não havendo invasão da competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos serviços públicos municipais são passíveis de tratamento legal pelo

10/8
E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar⁴ a legislação federal e estadual no que couber.

A competência complementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações. A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

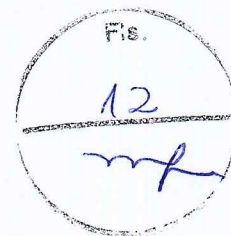
Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para complementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local”⁵.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;)

⁵ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico


Em verdade, o projeto de lei em análise visa dar concretude ao princípio da publicidade e da transparência, além de tutelar o direito à Saúde, tornando-a mais eficiente.

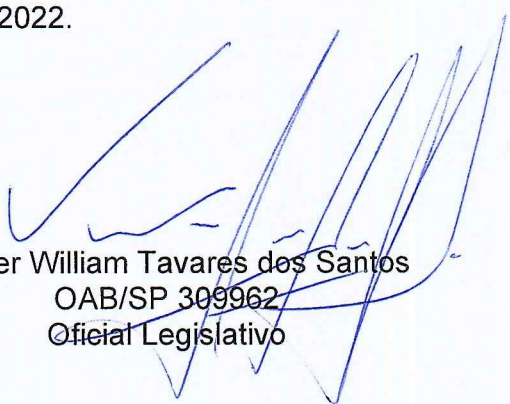
Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

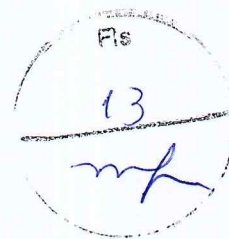
CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se o projeto não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação e aprovação por esta Casa de Leis, cabendo aos Nobres Vereadores a discussão política sobre o tema.

Itapeva/SP, 09 de maio de 2022.


Danielle de C.L.B. Branco de Almeida
OAB/SP 244124
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 70/2022 - Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva

EMENDA Nº 1/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º A Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Unidade Básica de Saúde – UBS e os Postos de Estratégia de Saúde da Família – ESF, instalados no Município de Itapeva deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas, dentistas e do responsável pelo plantão ou atendimento nas referidas Unidades de Saúde.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de maio de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00073/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 70/2022

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de maio de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 00003/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 70/2022

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

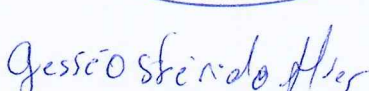
Relator: Gesse Osferido Alves

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de maio de 2022.


ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE

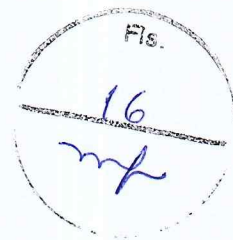

GESSE OSFERIDO ALVES
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0070/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva.

Art. 1º A Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Unidade Básica de Saúde – UBS e os Postos de Estratégia de Saúde da Família – ESF, instalados no Município de Itapeva deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas, dentistas e do responsável pelo plantão ou atendimento nas referidas Unidades de Saúde.

Parágrafo único. Da lista a que refere o “caput” deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de maio de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 56/2022 **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0070/2022**

Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva.

Art. 1º A Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Unidade Básica de Saúde – UBS e os Postos de Estratégia de Saúde da Família – ESF, instalados no Município de Itapeva deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas, dentistas e do responsável pelo plantão ou atendimento nas referidas Unidades de Saúde.

Parágrafo único. Da lista a que refere o “caput” deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 27 de maio de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 202/2022

Itapeva, 27 de maio de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 30ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

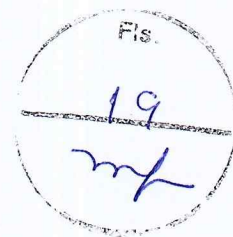
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
56/2022	PROJETO DE LEI 70/2022	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 70/2022**, que "*Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão na unidade de pronto atendimento e de todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva*", foi aprovado em 1ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2022, e, em 2ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de maio de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

RAZÃO SOCIAL: F. M. SILVA COSTA CNPJ/CPF:
37.253.351/0002-03

ENDEREÇO: RUA EMILIANA S. MACHADO, 205 JD NOVA
ITAPEVA MUNICÍPIO: ITAPEVA CEP: 18401-580 UF:SP RESP.
LEGAL: FRANCISCO MARTILAS SILVA COSTA

RESP. TÉCNICO: PRISCILA NASCIMENTO MOREIRA DE
SOUZA CBO: 223405 CONSELHO PROF.: CRF NO.
INSCR.:10814359 UF:SP

JUSTIFICATIVA: SOLICITADO PELO RESPONSÁVEL DO
LOCAL

**05 - PROTOCOLO: 02.198/2016 DE: 12/04/2016 -
CANCELAMENTO DA LICENÇA**

ATIVIDADE: ATIVIDADES DE PODOLOGIA
RAZÃO SOCIAL: MARIA MITIKO NISHITA BUENO
ENDEREÇO: RUA MARTINHO CARNEIRO Nº 42, CENTRO,
ITAPEVA/SP

RESP. LEGAL: MARIA MITIKO NISHITA BUENO
JUSTIFICATIVA: CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO
CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**06- PROTOCOLO: 02.420/2015 DE: 13/08/2015 -
CANCELAMENTO DA LICENÇA**

ATIVIDADE: COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL
RAZÃO SOCIAL: talita graciane almeida da silva - me
endereço: rua maria raimunda, nº 945, vila aparecida,
itapeva/sp

resp. legal: talita graciane almeida da silva
JUSTIFICATIVA: CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO
CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Itapeva, 27 DE JUNHO de 2022

PODER LEGISLATIVO

LEI 4.690, DE 27 DE JUNHO DE 2022

*Dispõe sobre a divulgação da lista
dos médicos plantonistas e do
responsável pelo plantão na
unidade de pronto atendimento e
de todas as Unidades Básicas de
Saúde do Município de Itapeva.*

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de
São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM,
Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Unidade de Pronto Atendimento -
UPA, Unidade Básica de Saúde - UBS e os Postos de
Estratégia de Saúde da Família - ESF, instalados no
Município de Itapeva deverão fixar em lugar visível a lista
dos médicos plantonistas, dentistas e do responsável pelo
plantão ou atendimento nas referidas Unidades de Saúde.

Parágrafo único. Da lista a que refere o "caput" deste
artigo, deverão constar as respectivas especialidades
médicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua
publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 27 de junho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE